

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005

“Proíbe a cobrança de taxas, pelas empresas privadas, para fins de preenchimento de vagas em seu quadro de pessoal.”

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob análise estabelece multa administrativa para as empresas que cobrarem qualquer tipo de taxa dos trabalhadores candidatos ao preenchimento de vagas no seu quadro próprio de pessoal. O valor da multa é fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por trabalhador prejudicado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa da Deputada Sandra Rosado. É inadmissível que empresas se valham do momento de fragilidade de trabalhadores desempregados para lucrar com a necessidade e o desespero alheios. É preciso, pois, coibir essa prática condenável.



EEB193B533

A solução apresentada na proposição não nos parece, entretanto, a mais apropriada ao caso. A cobrança de taxa para que o trabalhador possa candidatar-se a um emprego é prática que atinge toda a sociedade. Afronta-se um direito de natureza indivisível, do qual são titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato. Não se trata, portanto, de direito individual, mas de direito difuso ou transindividual, conforme conceituado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, por força do art. 8º, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Assim, são prejudicados não apenas os trabalhadores que pagam a taxa, mas também todos aqueles que, apesar de desejarem candidatar-se ao emprego, não podem fazê-lo, por não terem condição de arcar com esse ônus. Não é possível, portanto, aferir o número de trabalhadores prejudicados, a fim de aplicar a multa **per capita** fixada pela proposição.

Além disso, consideramos que não basta punir a empresa pela infração, sendo essencial, também, obrigá-la judicialmente a suspender a cobrança. Para que não haja dúvida a respeito da importância da atuação sindical no caso, entendemos ser necessário conceder expressamente legitimidade aos sindicatos, para que, além do Ministério Público do Trabalho, possam também exercer judicialmente a defesa dos trabalhadores na hipótese de que trata o Projeto de Lei.

Diante do exposto, somos pela aprovação no Projeto de Lei nº 6.246, de 2005, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora



EEB193B533

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005

de vaga

Proíbe a cobrança para fins de preenchimento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador cobrar do trabalhador qualquer importância a título de cadastro, seleção, treinamento, exames ou quaisquer procedimentos destinados ao preenchimento de vagas do quadro próprio de pessoal da empresa.

Art. 2º A infração ao disposto no art. 1º sujeita o infrator a multa administrativa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 1º O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º O valor da multa previsto no **caput** será atualizado:



EEB193B533

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), verificada de novembro de 2004, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º O Ministério Público do Trabalho e os sindicatos têm legitimidade concorrente para exercerem judicialmente a defesa de interesses ou direitos dos trabalhadores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2006.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

